



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.294 - SP (2012/0257665-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
FERNANDA PACHECO ZOEL
KARINA HELENA CALLAI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. CASA DE SHOWS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CABIMENTO. PRECEDENTES. DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO ECAD. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Possibilidade de presunção de ocorrência do fato gerador na ação de cobrança de direitos autorais, quando a atividade desenvolvida pela empresa ré envolver, por sua natureza, a execução de obras musicais. Precedentes.

2. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a conclusão do Tribunal 'a quo' acerca da prova do faturamento dos espetáculos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.294 - SP (2012/0257665-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **WORLD NORTH COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADOS : **CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)**
FERNANDA PACHECO ZOEL
KARINA HELENA CALLAI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WORLD NORTH COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. CASA DE SHOWS. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. CABIMENTO. PRECEDENTES. INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Possibilidade de presunção de ocorrência do fato gerador na ação de cobrança de direitos autorais, quando a atividade desenvolvida pela empresa ré envolver, por sua natureza, a execução de obras musicais. Precedentes.

2. Em direitos autorais, é possível a inclusão no pedido das parcelas vincendas no curso da ação de cobrança. Precedentes.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
(fl. 975)

No agravo regimental, a agravante alega, essencialmente, que "presumir-se a obrigação de pagar direitos autorais, haja vista o tipo de estabelecimento da Agravante, é perfeitamente razoável, o que, todavia, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja à presunção de verdade quanto aos valores e eventos inseridos em documentos particulares e, muito menos, à inversão do ônus probatório quanto ao referido conteúdo de tais documentos particulares" (fl. 985).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.294 - SP (2012/0257665-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

A norma processual do art. 333, I e II, do CPC, estabelece que compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e, ao réu, a da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem considerou a documentação apresentada pelo ECAD prova suficiente de sua alegação, atribuindo, assim, à ora agravante o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que se havia provado.

Esse entendimento do Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite a presunção da ocorrência do fato gerador com base na natureza do estabelecimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. RADIODIFUSORA. NOTORIEDADE DO FATO GERADOR. CADASTRO PERMANENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA A FAVOR DO ECAD. IDENTIFICAÇÃO DAS OBRAS. PRESCINDIBILIDADE.

I - Nas hipóteses em que a cobrança de direitos autorais decorre da radiodifusão de obras musicais de forma contínua, permanente, por emissora de rádio em pleno funcionamento, configurando a notoriedade do fato gerador da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distribuição - ECAD, é forçoso reconhecer a presunção relativa a este favorável, cabendo àquela o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação.

II - Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos seus titulares. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 612.615/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 07/08/2006)

DIREITOS AUTORAIS. CLUBE SOCIAL. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. AGREMIÇÃO CADASTRADA COMO “USUÁRIO PERMANENTE”. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE SOLVER AS MENSALIDADES.

– Cadastrado o clube social como “usuário permanente”, tal regime indica que promove ele periodicamente reuniões festivas em suas dependências. Nessa hipótese, o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu. Incidência, no caso, dos arts. 302, 333, II, e 334, III e IV, do CPC, e 73, § 1º, da Lei n. 5.988, de 14.12.73.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 238.226/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 02/08/2004)

No caso concreto, a ora recorrente é uma casa de shows, sendo cabível, portanto, a presunção de ocorrência do fato gerador, que, no caso, não foi ilidida por prova em contrário. (fl. 976/978)

Cabe acrescentar, ainda, o seguinte trecho do acórdão recorrido, sobre a prova dos fatos utilizados pelo ECAD para calcular a cobrança:

Alega a apelante que os documentos trazidos pelo apelado seriam 'imprestáveis a comprovação da utilização das obras musicais relacionadas e dos valores recolhidos pela bilheteria por ocasião de espetáculos' [...]. Entretanto, deixou a apelante de demonstrar real faturamento, cujo ônus lhe competia, por força da regra do art. 333, II, do Código de Processo Civil. (fl. 593)

Nesse ponto, a inversão do julgado demanda reexame de provas, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0257665-0

**AgRg no
REsp 1.357.294 / SP**

Números Origem: 2638734 2638734901 5830020006343898

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
FERNANDA PACHECO ZOEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WORLD NORTH COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCEL WAGNER DE FIGUEIREDO DROBITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI
CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)
FERNANDA PACHECO ZOEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.